

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 15:268

Considerando que o decreto n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, teve e tem por fim principal garantir a genuinidade e boa qualidade dos vinhos produzidos no continente da República;

Considerando que para tal efeito se torna absolutamente necessário que no seu fabrico e tratamento apenas lhe sejam adicionadas aguardentes vînicas de gradação alcoólica não inferior a 76º, nem superior a 78º centesimais, com a tolerância de 2 dúcimos na gradação de 78º;

Considerando que da genuinidade das referidas aguardentes depende a vida futura dos vinhos, principalmente quando generosos, como os do Porto, cujas qualidades devem ser sempre garantia da sua antiga e justa fama mundial;

Considerando que sobre aquelas aguardentes não deve existir a mais leve desconfiança de que no seu fabrico se possam adicionar quaisquer produtos alcoólicos que não sejam de origem vînica;

E tendo-se ainda em atenção que, para efeitos de fiscalização, se torna também necessário haver conhecimento, tanto quanto possível, da sua origem, trânsito e discriminação de produtos semelhantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No continente da República é absolutamente proibido junto das fábricas de alcool industrial o estabelecimento de destilarias que produzam aguardentes vînicas.

Art. 2.º Independentemente do disposto no artigo anterior, nenhuma fábrica ou destilaria de aguardentes vînicas se poderá estabelecer no mesmo recinto em que exista qualquer fábrica de alcool industrial.

Art. 3.º Ainda fora do recinto de qualquer fábrica de alcool industrial a montagem e funcionamento de destilarias para produção de aguardentes vînicas somente serão permitidos a uma distância nunca inferior a 150 metros das fábricas de alcool industrial.

Art. 4.º Serão imediatamente selados todos os aparelhos de destilação que existam nas fábricas ou destilarias de aguardentes vînicas que se não encontrem nas condições expressas neste decreto.

Art. 5.º Os proprietários, foreiros, parceiros ou rendeiros de fábrica ou destilaria de aguardentes vînicas que infringjam as disposições d'êste decreto incorrem na pena de prisão correccional de três a doze meses.

Art. 6.º Todas as empresas ferroviárias do continente da República deverão fornecer, quando lhes seja solicitado por entidades oficiais, elementos de informação sobre o transporte de aguardentes e alcoóis que transitam nas suas linhas, indicando: estações expedidoras e destinatárias, nomes dos expedidores e dos consignatários, designação dos produtos e respectivas quantidades.

§ único. As empresas ferroviárias exigirão dos expedidores a declaração, nas respectivas notas de expedição, de qual a natureza do produto, isto é, se a aguardente é vînica e sua gradação alcoólica; se a aguardente é agrícola, como a de bagaço, de figo, de medronho, etc., e respectiva gradação alcoólica. Quando se trate de alcool, se êste é ou não desnaturado e respectiva gradação alcoólica.

Art. 7.º Quando se verifique ter havido qualquer falsa declaração o produto será apreendido na estação expedidora ou na destinatária pelos funcionários ferroviários ou por qualquer empregado público, incorrendo o transgressor na pena de perda do produto apreendido e respectivo vasilhame e na multa de \$10 por cada litro de aguardente e \$20 por cada litro de alcool encontrados no acto da apreensão.

§ único. Em caso de reincidência o transgressor será ainda condenado na pena de prisão até seis meses.

Art. 8.º Aos agentes da fiscalização dos produtos agrícolas será sempre facultada a sua entrada nas estações de caminhos de ferro, a fim de por sua parte também exercerem a sua acção para o cumprimento das disposições d'êste decreto e de quaisquer outras das suas atribuições oficiais.

Art. 9.º Das importâncias cobradas pela venda das mercadorias apreendidas e respectivas multas, nos termos d'êste decreto, reverterão 50 por cento a favor de quem tenha feito a apreensão e 50 por cento a favor da Bolsa Agrícola.

Art. 10.º Os processos emergentes das infracções d'êste decreto serão sumariamente julgados nos termos da lei n.º 922, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*